PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000530-59.2020.8.05.0043 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IVAN SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO: IVAN SILVA SANTOS À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E FERNANDO JESUS FERREIRA À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 14, DA LEI Nº 10.826/2003 (SENTENÇA -ID. Nº 16308778/ 16308779). PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OBTENÇÃO DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO Do DOMICÍLIO. ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME PERMANENTE - ENTENDE-SE O AGENTE EM FLAGRANTE DELITO ENOUANTO NÃO CESSAR A PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS — DELITO DE NATUREZA PERMANENTE — CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE SE PROTAI NO TEMPO. ARTIGO 5º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, EM QUALQUER HORÁRIO, INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. pedido de APLICAÇÃO DA MINORANTE, INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REOUISITOS LEGAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 14 PARA O PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003, AVENTADO PELO APELANTE FERNANDO DE JESUS FERREIRA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE PORTAVA ARMA DE FOGO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000530-59.2020.8.05.0043, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras-BA, figurando, como Apelantes, IVAN SILVA SANTOS E FERNANDO DE JESUS FERREIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Sala de sessões, Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000530-59.2020.8.05.0043 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IVAN SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO IVAN SILVA SANTOS E FERNANDO DE JESUS FERREIRA, inconformados com a sentença penal condenatória proferida, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA, que julgou, parcialmente, procedente o pedido formulado na denúncia, interpuseram Recurso de Apelação. Na referida sentença, Ivan Silva Santos foi condenado à pena de 05 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Fernando Jesus Ferreira à pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos

previstos nos artigos artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003 (Ids nº 16308778 - fls. 34/39 nº 16308779 - fls. 01/10). Narra a inicial acusatória que, no dia 20 de novembro de 2019, por volta das 05h00, no Distrito de Hermelandia, zona rural do Município de Canavieiras, os Recorrentes foram presos em flagrante delito em poder de drogas, arma de fogo de fabricação artesanal, caderno com anotações do tráfico e um aparelho celular pertencente à vítima Manoel Ferreira de Souza (Id. 16308772 — fls.02/04) Consta da denúncia que, com os Recorrentes foram apreendidas 31 (trinta e uma) "pedras de crack", 09 (nove) "buchas" de maconha — pesando 21,08g (vinte e uma gramas e oito centigramas) — 06 (seis) "petecas" de cocaína; uma arma de fogo de fabricação artesanal; um caderno com anotações do comércio ilegal de entorpecentes; e um aparelho telefone celular da marca SAMSUNG, modelo Galaxy J2 Core, pertencente a Manoel Ferreira de Souza. Restou apurado que os Policiais da CIPE CACAUEIRA foram informados, por meio de uma denúncia anônima, que os suspeitos do desaparecimento de Manoel Ferreira de Souza, vítima de latrocínio, estavam escondidos no mencionado distrito rural. Em diligência os prepostos do Estado lograram êxito em encontrar os Recorrentes, oportunidade na qual apreenderam os itens já listados. Diante de tais fatos, o Ministério Público denunciou Ivan Silva Santos pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e Fernando Ferreira de Souza pela prática dos crimes dos artigos 33. caput. e 35. ambos da Lei nº 11.343/06. art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal (Id. nº 16308772 − fls.02/04). Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. Irresignados, o Sentenciados, por intermédio de advogado constituído, interpuseram o presente Recurso de Apelação, requerendo, em suas razões recursais (ID n° 16308780 - fls. 39/41 e ID n° 16308781 - fls. 01-07), preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, argumentando a inconstitucionalidade da obtenção das provas, diante da invasão do domicílio, efetuada em horário noturno e sem consentimento ou ordem judicial que o autorizasse. Neste passo, requerem que seja trazido aos autos, o depoimento prestado pela esposa do Recorrente, como prova emprestada ao processo, postulando a absolvição dos Recorrentes. No mérito, pleiteiam a aplicação da minorante, prevista no § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, aduzindo serem os Recorrentes portadores de bons antecedentes e qualidades pessoais que autorizam o reconhecimento da benesse, pugnando, ainda, o Apelante Fernando Ferreira de Souza, pela desclassificação do crime tipificado no artigo 14 para o previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais (Id. nº 16308781 — fls. 22/27), propugnando pelo não provimento do apelo, com a manutenção da sentença, em sua integralidade. A Procuradoria de Justiça, através do parecer em Id. 17342981, subscrito pela Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, "mantendo-se a Sentença em todos os seus termos" (sic). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 22 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Oliveira Barbosa — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000530-59.2020.8.05.0043 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IVAN SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, atinentes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conheço do apelo. Ivan Silva Santos foi condenado à pena de 05 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Fernando Jesus Ferreira à pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 500 (guinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003 (Sentença - Ids n° 16308778 — fls. 34/39 n° 16308779 — fls. 01/10). Inconformados com a condenação, os Sentenciados apelaram, requerendo, preliminarmente, em suas razões recursais (ID n° 16308780 - fls. 39/41 e ID n° 16308781 - fls. 01-07), a nulidade absoluta do processo, argumentando a inconstitucionalidade da obtenção das provas, diante da invasão do domicílio, efetuada em horário noturno e sem consentimento ou ordem judicial que o autorizasse. Neste passo, postulam seja trazido aos autos, o depoimento prestado pela esposa do Recorrente, como prova emprestada ao processo, postulando a absolvição dos Recorrentes. No mérito, pleiteiam a aplicação da minorante, prevista no § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, aduzindo serem os Recorrentes portadores de bons antecedentes e qualidades pessoais que autorizam o reconhecimento da benesse, pugnando, ainda, o Apelante Fernando Ferreira de Souza, pela desclassificação do crime tipificado no artigo 14 para o previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Inicialmente, constata-se que razão não assiste aos Apelantes, pois, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Penal, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito, enquanto não cassar a permanência. No caso dos autos, verifica—se que os Policiais receberam informações sobre a presença dos Apelantes, suspeitos do desaparecimento de Manoel Ferreira de Souza, naquela localidade, bem como que os Recorrentes ali se encontravam ostentando armas e exercendo o tráfico de drogas. Em consonância com os depoimentos prestados pelos Policiais Artur Oliveira de Andrade (Id nº 16308772) e Josevaldo Santana de Jesus (Id nº 16308772), a entrada foi efetivada após abordagem do Apelante Ivan Silva Santos, na rua principal do distrito de Hermelandia, oportunidade em que foi apreendido um caderno com anotações do comércio ilegal e uma certa quantidade de drogas. Ato continuo, seguiram para a casa do Recorrente Fernando de Jesus Ferreira, no mesmo distrito, local onde fora encontrada certa quantidade de drogas, uma arma de fogo e o celular da vítima Manoel Ferreira Souza. .Destarte, como é de sabença comum, o delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, cujo estado de flagrância protrai no tempo, podendo a Polícia ingressar na residência do Apelante, independentemente, de mandado judicial, enquanto perdurar a permanência, conforme estatuído no artigo 5° , inciso XI, da Constituição Federal, ex vi: Art. 5° – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não

teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível". (In Código de Processo Penal Comentado, 5º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 518). Em igual sentido, é o entendimento do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justica: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF. RE nº 603.616/RO, Rel. MIn. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, julgado em 5/11/2015 e divulgado no DJe de 9/5/2016 e publicado em 10/6/2016). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)". (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 240, § 1º. DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÔTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇAO DAS PENAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratandose de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF. (...). 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 352.811/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) Assim sendo, não há que se cogitar em nulidade do processo na busca domiciliar sem mandado judicial, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Noutro passo, no que concerne ao pleito de utilização da prova emprestada no presente processo, referente ao depoimento da companheira de um dos Apelantes, inviável se conferir valor probatório a tal depoimento, prestado em processo distinto, e dissociado

dos demais elementos de prova, constantes dos autos, ressaltando-se, no particular, a impossibilidade de sua valoração, em face da existência de vínculo afetivo com os Apelantes. No mérito, postulam os Apelantes a incidência da minorante, inserta no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, requerendo o Apelante Fernando de Jesus Ferreira, a desclassificação do delito capitulado no artigo 14 para o previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os pleitos defensivos desmerecem acolhimento. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 1630773 — fl. 01), Laudo Toxicológico Preliminar (ID nº 16308773), Laudo Pericial Definitivo (ID nº 16308776), confirmando as substâncias entorpecentes apreendidas — "Benzoilmetilecgonina (cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC) (maconha). Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, tem-se o Laudo Pericial de Balística (ID nº 16308773), demonstrando o potencial lesivo da arma de fogo apreendida. No que pertine à prova da autoria, do mesmo modo, restou incontroversa, quer diante dos elementos colhidos durante a fase investigativa, quer através dos depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, evidenciando, fartamente, a autoria delitiva, fazendo-a recair sobre a pessoa dos Apelantes. Nesse sentido, têm-se os testemunhos dos Policiais - Artur Oliveira Andrade (Id. nº 16308777), Josevaldo Santana de Jesus (Id. nº 16308777) e Thiago Moreira Ribeiro da Silva (Id. nº 16308777), que efetuaram a prisão em flagrante dos Recorrentes. À propósito, saliente-se o pacífico entendimento sufragado pela jurisprudência pátria, de que a simples condição de policial não invalida ou faz desacreditar tal depoimento, presumindo-se verdadeiro até prova em contrário, sendo impossível desqualificá-lo pelo só fato de ter sido prestado por Agente Estatal no desempenho de suas atividades funcionais: Coerindo com tal posicionamento, colhem-se os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. (...) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ -HC: 115516 SP 2008/0202455-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009). "Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...)" (HC 98.766/SP[1], Rel. Ministro OG Fernandes - 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009). Além disso, o acervo probatório constante dos autos revela a prática da mercancia de drogas, pelos Recorrentes, diante da quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão e a forma de acondicionamento da substância ilícita. No que concerne à pretensão recursal dos Apelantes, referente à incidência da causa de redução de pena, inserta no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não merece guarida o pleito, pois consoante estatui o referido dispositivo legal, "nos delitos catalogados, no caput e no § 1º, as penas poderão ser diminuídas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades

criminosas, nem integre organização criminosa". In specie, embora tecnicamente primários, dessume-se da sentença, como asseverado pela Magistrada a quo: "[...] Inexistem causas gerais de aumento ou diminuição de pena, prevista no Código Penal, ressaltando, na oportunidade, a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 2006, haja vista que conclui-se nos autos que o sentenciado se dedica a atividade criminosa, mormente considerando que existe outro processo em andamento nesta Comarca, que está sendo julgado simultaneamente para apuração de suposto latrocínio, motivo pelo qual mantenho a pena para o sentenciado em 05 (CINCO) ANOS de RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, concretizando-a neste patamar (SENTENÇA — Id nº 16308779) "[...] Inexistem causas gerais de aumento ou diminuição de pena, prevista no Código Penal, ressaltando, na oportunidade, a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena inserta no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343, de 2006, haja vista que conclui-se nos autos que o sentenciado se dedica a atividade criminosa, mormente considerando que existe outro processo em andamento nesta Comarca, que está sendo julgado simultaneamente para apuração de suposto latrocínio, motivo pelo qual mantenho a pena para o sentenciado em 05 (CINCO) ANOS de RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 e 2 (DOIS) ANOS de RECLUSÃO, para o delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 [...] (SENTENÇA — ID n° 16308779) Logo, na hipótese trazida à lica, conclui-se que os Recorrentes se dedicam de modo habitual a atividade criminosa, ostentando histórico criminal desfavorável, não fazendo jus à incidência da minorante, prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, eis que não preenchidos os seus reguisitos legais. Por derradeiro, no que se refere ao pleito do Apelante Fernando Ferreira de Souza, atinente à desclassificação do crime de porte legal de arma de fogo de uso permitido para o crime de posse ilegal de arma de fogo, este, também, desmerece prosperar, diante do acervo probatório, constante dos autos, demonstrando que o Apelante, no momento da abordagem, se encontrava em contato com a arma de fogo, de modo que sua conduta se adequa à delineada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Por conseguinte, nada há que se desconstituir na sentença hostilizada, uma que a sanção aplicada afigura-se justa e razoável à espécie vertente. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, para manter-se a sentença objurgada, na íntegra. Sala de Sessões, de março de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justica [1] .